



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.579 - SP (2017/0293072-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO CIBRA DONATO
ADVOGADO : ANTONIO CIBRA DONATO - SP064884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OLEGARIO ROBERTO DA SILVA COSTA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (357 *ependorfs* contendo cocaína, pesando 133,26g - cento e trinta e três gramas e vinte e seis centigramas), além de um simulacro de revólver, duas munições de calibre 32, quatro de calibre 22 e duas de calibre 38. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.579 - SP (2017/0293072-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ANTONIO CIBRA DONATO
ADVOGADO : ANTONIO CIBRA DONATO - SP064884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OLEGARIO ROBERTO DA SILVA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OLEGARIO ROBERTO DA SILVA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2172165-29.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por infração dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n.10.826/2003, por ter sido surpreendido com **357 *ependorfs* contendo cocaína, pesando 133,26g (cento e trinta e três gramas e vinte e seis centigramas)**, além de um simulacro de revólver, duas munições de calibre 32, quatro de calibre 22 e duas de calibre 38. A segregação foi, posteriormente, convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou na origem prévio *habeas corpus*, tendo a ordem sido denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 79):

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Posse ilegal de munição. Prisão preventiva. Cabe manter a prisão preventiva quando concretamente fundamentada à vista de suposta prática de tráfico de 133,26 gramas de cocaína, aliada à imputação de posse ilegal de munição, malgrado tenha-se por preservada, evidentemente, a presunção de inocência que milita em favor do paciente.

Na presente impetração, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Aduz que não estariam presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 88/89).

Informações prestadas às e-STJ fls. 93/133.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fl. 135).

Informações extraídas, em 5/2/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem, noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0000322-11.2017.8.26.0556).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.579 - SP (2017/0293072-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A defesa pretende a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que sua decretação carece de fundamentação idônea.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 76/77):

Flagrante formalmente em ordem.

Não vislumbro a possibilidade, por ora, de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, tampouco de substituição da prisão pelas medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11.

Mantenho a prisão cautelar.

Há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, e um dos crimes em tela, notadamente o tráfico de drogas, tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

*Os depoimentos colhidos e as provas angariadas apontam para a possível prática do crime de tráfico de entorpecentes. O autuado foi apreendido após denúncia anônima de que estava armazenando entorpecentes em uma mata próxima ao loteamento Alto dos Pinheiros. **Em diligências, foi surpreendido próximo ao local mencionado na denúncia, e com ele foi encontrado um aparelho de telefone celular, R\$35,50 em espécie e na mata, no interior de um buraco, 17 invólucros contendo 319 eppendorfs com cocaína. Ainda, em sua residência, no seu quarto foram***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizados dois invólucros contendo no total 38 eppendorfs com cocaína, um simulacro de revólver, além de munições, sendo duas de calibre 32, quatro de calibre 22, e duas de calibre 38, tudo a indicar, ao menos em análise sumária, que as substâncias entorpecentes eram destinados ao tráfico ilícito.

A propósito, ainda que haja divergência sobre a propriedade da droga encontrada na mata, o que será objeto de prova ao longo da instrução, certo é que foi encontrada quantidade considerável de substância entorpecente na residência do autuado, no interior do seu guarda-roupa, cuja propriedade, ao menos em cognição sumária, é inconteste.

Anoto que o tráfico de entorpecentes é considerado crime grave, equiparado aos crimes hediondos, colocando em constante desassossego a sociedade, estando, pois, presente o fundamento da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão cautelar.

Outrossim, presente o requisito da conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade de interferência na produção da prova caso responda a eventual processo em liberdade.

Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com fundamento no artigo 310, II do mesmo diploma legal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do autuado OLEGÁRIO ROBERTO DA SILVA COSTA. (grifei)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que foi flagrado com 319 eppendorfs de cocaína e, "ainda, em sua residência, no seu quarto foram localizados dois invólucros contendo no total 38 eppendorfs com cocaína, um simulacro de revólver, além de munições, sendo duas de calibre 32, quatro de calibre 22, e duas de calibre 38" (e-STJ fl. 76).

A propósito, destacou a denúncia que o acusado "tinha em depósito e guardava, para venda ao consumo de terceiros, o total de 357 eppendorfs contendo cocaína, pesando 133,26g (centro e trinta e três gramas e vinte e seis centigramas) – auto de exibição e apreensão a fls. 16/17 e laudos de constatação prévia a fls. 28/29 e de exame químico-toxicológico a fls. 52/53 –, sem autorização e em desacordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação legal e regulamentar" (e-STJ fl. 34).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR.

FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PARCIAL CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

3. Hipótese em que o magistrado singular sublinhou a apreensão de grande quantidade de entorpecentes - mais de 1,7 kg de maconha e cocaína -, além de uma balança de precisão, arma de fogo e munições, para justificar a custódia.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 392.263/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis .

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

(HC 381.681/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada.

(HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017, grifei)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0293072-0

HC 424.579 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003221120178260556 2172165292017826000 2232017 3221120178260556

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CIBRA DONATO
ADVOGADO : ANTONIO CIBRA DONATO - SP064884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OLEGARIO ROBERTO DA SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.